



DISPOSITIVOS MAIS IMPORTANTES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL P/ TRT DA 15ª REGIÃO



1- Código de Processo Civil

⇒ art. 9º, do NCPC: princípio do contraditório

Art. 9º **NÃO** se proferirá **decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida**.

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

I - à **tutela provisória de urgência**;

II - às **hipóteses de tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

⇒ art. 10, do NCPC: vedação à decisão surpresa

Art. 10. O juiz **NÃO** pode **decidir**, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, **AINDA QUE** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⇒ art. 17, do NCPC: condições da ação/pressupostos processuais

Art. 17. **PARA POSTULAR EM JUÍZO** é necessário ter interesse e legitimidade.

⇒ art. 18, do NCPC: legitimação

Art. 18. **NINGUÉM** poderá **pleitear direito alheio em nome próprio**, **SALVO** quando **autorizado pelo ordenamento jurídico**.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

⇒ art. 43, do NCPC: fixação da competência



Art. 43. **Determina-se a competência** no momento do **registro** ou da **distribuição** da petição inicial, sendo **irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, SALVO** quando **suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta**.

⇒ art. 45, do NCPC: regras de competência

Art. 45. Tramitando o **processo perante outro juízo**, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos **NÃO** serão remetidos se **houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação**.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O **juízo federal** restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

⇒ art. 46, do NCPC: regras de competência

Art. 46. A **ação fundada em direito pessoal** ou em **direito real sobre bens móveis** será proposta, em regra, no **foro de domicílio do réu**.

§ 1º Tendo **mais de um domicílio**, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo **incerto ou desconhecido** o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o **réu não tiver domicílio ou residência no Brasil**, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo **2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios**, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A **execução fiscal** será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

⇒ art. 47, do NCPC: regras de competência

Art. 47. Para as **ações fundadas em direito real sobre imóveis** é competente o **foro de situação da coisa**.

§ 1º O autor **pode optar pelo foro de domicílio do réu** ou pelo **foro de eleição** se o litígio **NÃO** recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunção de obra nova.

§ 2º A **ação possessória imobiliária** será proposta no **foro de situação da coisa**, cujo juízo tem competência absoluta.

⇒ art. 48, do NCPC: regras de competência

Art. 48. O **foro de domicílio do autor da herança**, no Brasil, é o **competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu**, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.



Parágrafo único. Se o autor da herança **não possuía domicílio certo**, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

↪ art. 49, do NCPC: regras de competência

Art. 49. A **ação em que o ausente for réu** será proposta no **foro de seu último domicílio**, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

↪ art. 50, do NCPC: regras de competência

Art. 50. A **ação em que o incapaz for réu** será proposta no **foro de domicílio de seu representante ou assistente**.

↪ art. 51, do NCPC: regras de competência

Art. 51. É competente o **foro de domicílio do réu** para as **causas em que seja autora a União**.

Parágrafo único. **Se a União for a demandada**, a ação **poderá** ser proposta no **foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal**.

↪ art. 52, do NCPC: regras de competência

Art. 52. É competente o **foro de domicílio do réu** para as **causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal**.

Parágrafo único. Se **Estado ou o Distrito Federal for o demandado**, a ação poderá ser proposta no **foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado**.

↪ art. 53, do NCPC: regras de competência

Art. 53. É competente o **foro**:

I - **para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável**:

a) de **domicílio do guardião de filho incapaz**;

b) do **último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz**;

c) de **domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal**;

II - **de domicílio ou residência do alimentando**, para a **ação em que se pedem alimentos**;

III - **do lugar**:

a) **onde está a sede**, para a **ação em que for ré pessoa jurídica**;

b) **onde se acha agência ou sucursal**, quanto às **obrigações que a pessoa jurídica contraiu**;

c) **onde exerce suas atividades**, para a **ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica**;

d) **onde a obrigação deve ser satisfeita**, para a **ação em que se lhe exigir o cumprimento**;



e) **de residência do idoso**, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) **da sede da serventia notarial ou de registro**, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - **do lugar do ato ou fato** para a ação:

a) **de reparação de dano**;

b) **em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios**;

V - **de domicílio do autor ou do local do fato**, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

⇒ art. 54, do NCPC: modificação da competência

Art. 54. A **competência relativa** poderá modificar-se pela conexão ou pela **continência**, observado o disposto nesta Seção.

⇒ art. 55, do NCPC: conexão

Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão **reunidos para decisão conjunta**, **SALVO** se um deles **já houver sido sentenciado**.

§ 2º **Aplica-se** o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

⇒ art. 56, do NCPC: continência

Art. 56. Dá-se a **continência** entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, **abrange o das demais**.

⇒ art. 59, do NCPC: prevenção do juízo

Art. 59. O **registro ou a distribuição da petição inicial** torna preventivo o juízo.

⇒ art. 63, do NCPC: hipóteses de competência relativa

Art. 63. As **partes podem modificar a competência** em razão do **valor** e do **território**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A **eleição de foro** só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O **foro contratual** obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º **Citado**, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

⇒ art. 62, do NCPC: hipóteses de competência absoluta



Art. 62. A competência determinada em razão da **matéria**, da **pessoa** ou da **função** é **inderrogável por convenção das partes**.

⇒ art. 63, do NCPC:

Art. 63. As **partes podem modificar a competência** em razão do **valor** e do **território**, **elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações**.

⇒ art. 64, do NCPC:

Art. 64. A **incompetência, absoluta ou relativa**, será **alegada** como questão **preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência **absoluta** pode ser **alegada** em qualquer tempo e grau de **jurisdição** e deve ser **declarada de ofício**.

§ 2º **Após manifestação da parte contrária**, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de **incompetência** seja **acolhida**, os **autos** serão remetidos ao **juízo competente**.

§ 4º **SALVO** decisão judicial em sentido contrário, **conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente**.

⇒ art. 65, do NCPC:

Art. 65. **Prorrogar-se-á a competência relativa** **SE** o réu **NÃO** alegar a **incompetência em preliminar de contestação**.

Parágrafo único. A **incompetência relativa** pode ser **alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar**.

⇒ art. 72: curador especial

Art. 72. O juiz nomeará **curador especial** ao:

I - **incapaz**, se **NÃO** tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - **réu preso revel**, bem como ao **réu revel citado por edital ou com hora certa**, enquanto **não for constituído advogado**.

Parágrafo único. A curatela especial será **exercida pela Defensoria Pública**, nos termos da lei.

⇒ art. 75: apresentação e representação processual

Art. 75. Serão **representados em juízo**, ativa e passivamente:

I - a **União**, pela **Advocacia-Geral da União**, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o **Estado** e o **Distrito Federal**, por seus **procuradores**;

III - o **Município**, por seu **prefeito ou procurador**;

IV - a **autarquia e a fundação de direito público**, por quem a **lei do ente federado designar**;

V - a **massa falida**, pelo **administrador judicial**;

VI - a **herança jacente ou vacante**, por seu **curador**;

VII - o **espólio**, pelo **inventariante**;



VIII - a **pessoa jurídica**, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros **entes organizados sem personalidade jurídica**, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a **pessoa jurídica estrangeira**, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o **condomínio**, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica NÃO poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente **de filial ou agência presume-se autorizado** pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

⇒ art. 73: legitimação para agir dos cônjuges

Art. 73. O **cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, SALVO** quando casados sob o **regime de separação absoluta de bens**.

§ 1º Ambos os cônjuges **serão necessariamente citados** para a ação:

I - que verse sobre **direito real imobiliário, SALVO** quando casados sob o **regime de separação absoluta de bens**;

II - **resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles**;

III - **fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família**;

IV - **que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges**.

§ 2º Nas **ações possessórias**, a **participação do cônjuge do autor ou do réu SOMENTE é indispensável** nas hipóteses de **composse** ou de **ato por ambos praticado**.

⇒ art. 77: deveres das partes e ato atentatório à dignidade da justiça

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo**:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz **advertirá** qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta **poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça**.



§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

↪ art. 80: litigância de má-fé

Art. 80. Considera-se **litigante de má-fé** aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa **contra texto expresso de lei ou fato incontroverso**;

II - **alterar a verdade** dos fatos;

III - usar do processo para conseguir **objetivo ilegal**;

IV - opuser **resistência injustificada ao andamento** do processo;

V - **proceder de modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - **provocar incidente manifestamente infundado**;

VII - **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório**.

↪ art. 81: consequência da litigância de má-fé

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz **condenará o litigante de má-fé a pagar multa**, que deverá ser **superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem **2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé**, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o **valor da causa for irrisório ou inestimável**, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

↪ art. 98: gratuidade de justiça – pessoa natural e jurídica

Art. 98. A pessoa **natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira**, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem **direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

↪ art. 104: postulação em juízo sem procuração

Art. 104. O advogado **NÃO** será **admitido a postular em juízo sem procuração**, **SALVO** para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado **deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, prorrogável por igual período por despacho do juiz**.

§ 2º O ato **não ratificado** será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

↪ art. 112: renúncia do mandato

Art. 112. O advogado **poderá renunciar ao mandato** a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º **Durante os 10 (DEZ) DIAS SEGUINTEs, o advogado continuará a representar o mandante**, desde que necessário para lhe evitar prejuízo



§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

↪ art. 113: litisconsórcio facultativo:

Art. 113. **Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:**

I - entre elas houver **comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**

II - entre as causas houver **conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;**

III - ocorrer **afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.**

↪ art. 116: litisconsórcio unitário

Art. 116. O litisconsórcio será **unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.**

↪ art. 114: litisconsórcio necessário

Art. 114. O litisconsórcio será necessário **por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.**

↪ art. 119: assistência

Art. 119. **Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.**

Parágrafo único. A assistência será **admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.**

↪ art. 121: assistência simples

Art. 121. O assistente simples **atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.**

↪ art. 124: assistência litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente **sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.**

↪ art. 125: denunciação da lide

Art. 125. É **admissível** a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - **ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;**

II - **àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.**

↪ art. 127: denunciação pelo autor

Art. 127. **Feita a denunciação pelo AUTOR, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.**

↪ art. 128: denunciação pelo réu

Art. 128. **Feita a denunciação pelo RÉU:**



I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, **o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;**

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, **o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.**

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

⇒ art. 130: chamamento ao processo

Art. 130. É **admissível** o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

⇒ art. 134: incidente de desconconsideração da personalidade

Art. 134. O **incidente de desconconsideração** é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente **será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.**

⇒ art. 138: amicus curie

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS** de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput **NÃO** implica **alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.**

§ 2º **Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.**

§ 3º **O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.**

⇒ art. 139, do NCPC: deveres do magistrado

Art. 139. O **juiz dirigirá o processo** conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;



IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que **NÃO** incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

⇒ art. 140, do NCPC: proibição do *non liquet*

Art. 140. O juiz **NÃO** se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

⇒ art. 144, do NCPC: hipóteses de impedimento

Art. 144. Há **impedimento** do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que **interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;**

II - de que **conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;**

III - quando nele **estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;**

IV - quando for **parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;**

V - quando for **sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;**

VI - quando for **herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;**

VII - em que **figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;**

VIII - em que **figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;**

IX - quando **promover ação contra a parte ou seu advogado.**



§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É **VEDADA** a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

⇒ art. 145, do NCPC: hipóteses de suspeição

Art. 145. Há **suspeição** do juiz:

I - **amigo íntimo ou inimigo** de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que **receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios** para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das **partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive**;

IV - **interessado no julgamento do processo** em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

⇒ art. 152: atribuições do escrivão/chefe de secretaria

Art. 152. **Incumbe** ao **ESCRIVÃO** ou ao **CHEFE DE SECRETARIA**:

I - **redigir**, na forma legal, **os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos** que pertençam ao seu ofício;

II - **efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações**, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - **comparecer às audiências** ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - **manter sob sua guarda e responsabilidade os autos**, **NÃO** permitindo que **saiam do cartório, EXCETO**:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - **fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, INDEPENDENTEMENTE de despacho**, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - **praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios**.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.



§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

⇒ art. 154, do NCPC: atribuições do oficial de justiça

Art. 154. **Incumbe** ao **oficial de justiça**:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

⇒ art. 165, §§ 2º e 3º, do NCPC: conceito de mediador e de conciliador

§ 2º O **conciliador**, que atuará preferencialmente nos casos em que **NÃO** houver vínculo anterior entre as partes, **PODERÁ** sugerir soluções para o litígio, sendo **VEDADA** a utilização de qualquer tipo de **constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem**.

§ 3º O **mediador**, que atuará preferencialmente nos casos em que houver **VÍNCULO** anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a **compreender as questões e os interesses em conflito**, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, **identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos**.

⇒ art. 178, do NCPC: atuação do MP como fiscal da ordem jurídica

Art. 178. O Ministério Público será **intimado** para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, intervir como **fiscal da ordem jurídica** nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

⇒ art. 179: prerrogativas processuais do MP na atuação como fiscal da ordem jurídica

Art. 179. **Nos casos de intervenção como fiscal** da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de TODOS os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

⇒ art. 180, caput, do NCPC: prazo em dobro para o MP



Art. 180. O Ministério Público gozará de **PRAZO EM DOBRO PARA MANIFESTAR-SE** nos autos, que terá **início a partir de sua intimação pessoal**, nos termos do art. 183, § 1º [carga, remessa ou meio eletrônico].

⇒ art. 183, caput, do NCPC: prazo em dobro para advocacia pública

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de **prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais**, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

⇒ art. 186, caput, do NCPC: prazo em dobro para a DP:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

⇒ art. 188, do NCPC: instrumentalidade de formas.

Art. 188. Os atos e os termos processuais **independem de forma determinada**, **SALVO** quando a **lei expressamente a exigir**, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

⇒ art. 189, do NCPC: publicidade X segredo de justiça.

Art. 189. Os atos processuais **são públicos**, **TODAVIA** tramitam em **segredo de justiça** os processos:

I - em que o exija o **interesse público ou social**;

II - que versem sobre **casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes**;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à **intimidade**;

IV - que versem sobre **arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral**, **DESDE QUE** a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

⇒ art. 190, do NCPC: negócio jurídico processual.

Art. 190. Versando o processo sobre **direitos que admitam autocomposição**, é lícito às **partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo**.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o **juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo**, recusando-lhes aplicação somente nos casos de **nulidade** ou de **inserção abusiva** em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⇒ art. 191, do NCPC: calendário procedimental.

Art. 191. De comum acordo, **o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais**, quando for o caso.

§ 1º O **calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados**.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

⇒ art. 203: pronunciamentos judiciais

Art. 203. Os **pronunciamentos do juiz** consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.



§ 1º **RESSALVADAS** as disposições expressas dos procedimentos especiais, **SENTENÇA** é o pronunciamento por meio do qual **o juiz**, com fundamento nos arts. 485 e 487, **põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.**

§ 2º **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São **DESPACHOS** todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os **atos meramente ordinatórios**, como a **juntada e a vista obrigatória, INDEPENDEM DE DESPACHO**, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

⇒ art. 212, do NCPC: tempo dos atos processuais

Art. 212. Os atos processuais serão **realizados em dias úteis, DAS 6 (SEIS) ÀS 20 (VINTE) HORAS.**

§ 1º Serão concluídos **APÓS** as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, **quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.**

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

⇒ art. 218, §4º, do NCPC: admissão do prazo processual prematuro

4º Será considerado **tempestivo** o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

⇒ art. 219, do NCPC: contagem do prazo

Art. 219. Na **contagem de prazo em dias**, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão SOMENTE OS DIAS ÚTEIS.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

⇒ art. 220, do NCPC: suspensão do prazo

Art. 220. **SUSPENDE-SE** o curso do prazo processual nos **dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.**

§ 1º **RESSALVADAS** as férias individuais e os feriados instituídos por lei, **os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.**

§ 2º Durante a suspensão do prazo, **NÃO** se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

⇒ art. 230, do NCPC: momento para contagem do prazo processual

Art. 230. O **prazo** para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será **contado da citação, da intimação ou da notificação.**

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, **considera-se dia do começo do prazo:**

I - a data de **juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;**



II - a data de **juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;**

III - a data de **ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;**

IV - o **dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;**

V - o **dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;**

VI - a **data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;**

VII - a **data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;**

VIII - o **dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.**

↪ **art. 237, do NCPC:** cartas

Art. 237. Será expedida **carta**:

I - **DE ORDEM**, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II - **ROGATÓRIA**, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - **PRECATÓRIA**, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - **ARBITRAL**, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

↪ **art. 238, do NCPC:** conceito de citação

Art. 238. **Citação** é o ato pelo qual são **convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.**

↪ **art. 239, §1º, do NCPC:** comparecimento espontâneo supre nulidade ou falta de citação

§ 1º O **comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre** a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

↪ **art. 240, do NCPC:** efeitos da citação válida

Art. 240. A **citação válida**, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, **RESSALVADO** o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

↪ **art. 243, do NCPC:** momento para realização da citação

Art. 243. A citação poderá ser **feita em qualquer lugar** em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.



Parágrafo único. O **militar** em serviço ativo será **citado na unidade em que estiver servindo**, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

⇒ **art. 244, do NCPC**: vedações circunstanciais à realização da citação

Art. 244. **NÃO se fará a citação, SALVO** para **evitar o perecimento do direito**:

I - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV - de doente, enquanto grave o seu estado.

⇒ **art. 252 e 253, ambos do NCPC**: citação com hora certa

Art. 252. Quando, **POR 2 (DUAS) VEZES**, o oficial de justiça houver **procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar**, deverá, havendo **suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar**.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será **válida** a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No **dia e na hora designados**, o oficial de justiça, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO**, **comparecerá ao domicílio ou à residência do citando** a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o **citando NÃO estiver presente**, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa **será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho** que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça **fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia**.

⇒ **art. 256, do NCPC**: hipóteses para a citação por edital

Art. 256. A **CITAÇÃO POR EDITAL** será feita:

I - quando **desconhecido ou incerto o citando**;

II - quando **ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando**;

III - nos casos **expressos em lei**.

⇒ **art. 269, do NCPC**: conceito de intimação

Art. 269. **Intimação** é o **ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo**.

⇒ **art. 294, do NCPC**: classificação das tutelas provisórias no NCPC

Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.



Parágrafo único. A tutela provisória de **urgência, cautelar ou antecipada**, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

↪ **art. 300, do NCPC**: tutela de urgência

Art. 300. A tutela de urgência será **concedida** quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

↪ **art. 304, do NCPC**: estabilização da tutela antecipada antecedente

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, **TORNA-SE ESTÁVEL se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso**.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá **demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada** nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada **conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada** por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

↪ **art. 305, do NCPC**: tutela cautelar antecedente

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente **indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

↪ **art. 311, do NCPC**: tutela de evidência.

Art. 311. A **tutela da evidência** será concedida, **INDEPENDENTEMENTE** da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, **QUANDO**:

I - ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório da parte**;

II - as **alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**;

III - se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental** adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a **petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor**, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

↪ **art. 313, do NCPC**: hipóteses de suspensão do processo

Art. 313. **SUSPENDE-SE** o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;



II - pela **convenção das partes**;

III - pela **arguição de impedimento ou de suspeição**;

IV- pela **admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas**;

V - **quando a sentença de mérito**:

a) depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demaís casos que este Código regula.

↪ **art. 319, do NCPC**: requisitos da petição inicial

Art. 319. A petição inicial **indicará**:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição [CPF/CNPJ] no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido [causa de pedir];

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso **NÃO disponha das informações** previstas no **inciso II**, poderá o autor, na petição inicial, **requerer ao juiz diligências** necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial **NÃO será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu**.

§ 3º A petição inicial **NÃO será indeferida pelo não atendimento** ao disposto no **inciso II** deste artigo **se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça**.

↪ **art. 321, do NCPC**: emenda

Art. 321. O juiz, ao **verificar que a petição inicial não preenche os requisitos** dos arts. 319 e 320 **ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a **emende ou a complete**, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

↪ **art. 324, do NCPC**: pedido determinado X pedido genérico

Art. 324. O pedido deve ser **determinado**.

§ 1º É lícito, porém, formular **pedido genérico**:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando **NÃO for possível determinar**, desde logo, as consequências do ato ou do fato;



III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

↪ **art. 325, do NCPC:** pedido alternativo

Art. 325. O pedido será **alternativo** quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. **Quando**, pela lei ou pelo contrato, **a escolha couber ao devedor**, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

↪ **art. 326, do NCPC:** pedido subsidiário

Art. 326. É **lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária**, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É **lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.**

↪ **art. 327, do NCPC:** cumulação de pedido – requisitos de admissibilidade:

Art. 327. É **lícita a cumulação**, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São **requisitos de admissibilidade** da cumulação que:

I - os pedidos sejam **compatíveis entre si**;

II - seja **competente para conhecer deles o mesmo juízo**;

III - seja **adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.**

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida **a cumulação se o autor empregar o procedimento comum**, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

↪ **art. 329, do NCPC:** aditamento da petição inicial

Art. 329. O **autor** poderá:

I - até a citação, **aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, INDEPENDENTEMENTE** de **consentimento do réu**;

II - até o saneamento do processo, **aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, COM CONSENTIMENTO** do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

↪ **art. 330, do NCPC:** indeferimento da petição inicial

Art. 330. A petição inicial será **indeferida** quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;



IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se **inepta** a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, **RESSALVADAS** as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

⇒ art. 332, do NCPC: improcedência liminar

Art. 332. Nas causas que **dispensem a fase instrutória**, o juiz, independentemente da citação do réu, **julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:**

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

⇒ art. 336, do NCPC: princípio da eventualidade

Art. 336. Incumbe ao réu **alegar**, na contestação, **TODA a matéria de defesa**, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

⇒ art. 342, do NCP: exceções ao princípio da eventualidade

Art. 342. **Depois da contestação**, só é **LÍCITO AO RÉU DEDUZIR NOVAS ALEGAÇÕES quando:**

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

⇒ **art. 341, do NCPC:** princípio da impugnação especificada

Art. 341. Incumbe também ao **réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial**, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, **SALVO SE:**

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

⇒ **art. 337, do NCPC:** questões preliminares de mérito:

Art. 337. Incumbe ao réu, **ANTES DE DISCUTIR O MÉRITO**, alegar:

I - **inexistência ou nulidade da citação;**



- II - **incompetência absoluta e relativa;**
- III - **incorrecção do valor da causa;**
- IV - **inépcia da petição inicial;**
- V - **perempção;**
- VI - **litispendência;**
- VII - **coisa julgada;**
- VIII - **conexão;**
- IX - **incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;**
- X - **convenção de arbitragem;**
- XI - **ausência de legitimidade ou de interesse processual;**
- XII - **falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;**
- XIII - **indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.**

⇒ **art. 335, do NCPC:** prazo e contagem da contestação

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, cujo **TERMO INICIAL** será a data:

I - **da audiência de conciliação ou de mediação**, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - **do protocolo do pedido de cancelamento da audiência** de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - **prevista no art. 231**, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de **litisconsórcio passivo**, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, **a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência**.

⇒ **art. 343, do NCPC:** reconvenção

Art. 343. **NA CONTESTAÇÃO**, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar **resposta** no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito **NÃO obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção**.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

⇒ **art. 344, do NCPC:** revelia

Art. 344. Se o réu **NÃO contestar** a ação, **será considerado revel** e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

⇒ **art. 345, do NCPC:** exceções ao efeito da revelia



Art. 345. A revelia **NÃO** produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

↪ **art. 357, do NCPC:** despacho saneador e de organização do processo

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em **decisão de saneamento e de organização do processo**:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

↪ **art. 355, do NCPC:** julgamento antecipado total

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, **quando**:

*I - **NÃO** houver necessidade de produção de **outras provas**;*

*II - **o réu for revel**, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

↪ **art. 356, do NCPC:** julgamento antecipado parcial

Art. 356. O juiz **decidirá parcialmente** o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

*I - mostrar-se **incontroverso**;*

*II - estiver **em condições de imediato julgamento**, nos termos do art. 355.*

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A **parte poderá liquidar ou executar, desde logo**, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver **trânsito em julgado da decisão**, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito **poderão ser processados em autos suplementares**, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por **agravo de instrumento**.

↪ **art. 361, do NCPC:** ordem de produção das provas

Art. 361. As **provas orais** serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:



I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

↪ **art. 362 (incisos), do NCPC:** adiamento da audiência

Art. 362. A audiência poderá ser **adiada**:

*I - por **convenção das partes**;*

*II - se **não puder comparecer**, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;*

*III - por **atraso injustificado** de seu início em tempo **SUPERIOR A 30 (TRINTA) MINUTOS** do horário marcado.*

↪ **art. 364, do NCPC:** debates orais

Art. 364. **Finda a instrução**, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo **litisconsorte ou terceiro interveniente**, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar **questões complexas de fato ou de direito**, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, **em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.**

↪ **art. 371, do NCPC:** princípio do convencimento motivado

Art. 371. O juiz **apreciará a prova constante dos autos**, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

↪ **art. 372, do NCPC:** prova emprestada

Art. 372. O juiz **poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo**, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

↪ **art. 373, do NCPC:** distribuição do ônus da prova

Art. 373. O ônus da prova **incumbe**:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos **casos previstos em lei** ou diante de **peculiaridades da causa** relacionadas à **impossibilidade** ou à **excessiva dificuldade** de cumprir o encargo nos termos do caput ou à **maior facilidade de obtenção da prova** do fato contrário, **PODERÁ o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo **NÃO PODE** gerar situação em que a **desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil**.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

↪ **art. 373, do NCPC:** fatos que não dependem de prova

Art. 374. **Não dependem de prova** os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

↪ **art. 381, do NCPC:** produção antecipada de prova

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos **CASOS** em que:

I - haja **fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos** na pendência da ação;

II - a **prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;**

III - o **prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.**

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da **competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.**

§ 3º A produção antecipada da prova **NÃO previne a competência do juízo** para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O **juízo estadual** tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

↪ **art. 485, do NCPC:** sentença sem resolução de mérito

Art. 485. O juiz **NÃO** resolverá o mérito quando:

I - **indeferir a petição inicial;**

II - o processo ficar **parado durante mais de 1 (UM) ANO por negligência das partes;**

III - por **não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (TRINTA) DIAS;**

IV - verificar a **ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**



V - reconhecer a existência **de perempção, de litispendência ou de coisa julgada**;

VI - verificar **ausência de legitimidade ou de interesse processual**;

VII - acolher a alegação de **existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência**;

VIII - **homologar a desistência da ação**;

IX - em caso de **morte da parte, a ação for considerada intransmissível** por disposição legal; e

X - **nos demais casos prescritos neste Código**.

↪ **art. 487, do NCPC**: sentença sem resolução de mérito

Art. 487. **HAVERÁ resolução** de mérito quando o juiz:

I - **acolher ou rejeitar o pedido** formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir**, de ofício ou a requerimento, **sobre a ocorrência de decadência ou prescrição**;

III - **homologar**:

a) **o reconhecimento da procedência** do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) **a transação**;

c) **a renúncia** à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332 [juízo liminar do pedido por prescrição/decadência], **a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se**.

↪ **art. 489, do NCPC (incisos)**: elementos essenciais da sentença

Art. 489. São **elementos** essenciais da **sentença**:

I - **O RELATÓRIO**, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **OS FUNDAMENTOS**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - **O DISPOSITIVO**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

↪ **art. 489, §1º, do NCPC**: sentença não fundamentada

§ 1º **NÃO se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⇒ **art. 492, do NCPC:** caráter preclusivo da sentença

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz **só poderá alterá-la:**

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

⇒ **art. 495, do NCPC:** hipoteca judiciária

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como **título constitutivo de hipoteca judiciária**.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No **prazo de ATÉ 15 (QUINZE) DIAS** da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a **intimação da outra parte para que tome ciência do ato**.

§ 4º A hipoteca judiciária, **uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento**, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

⇒ **art. 496, do NCPC** (hipóteses): remessa necessária

Art. 496. Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, **NÃO** produzindo **efeito senão depois de confirmada pelo tribunal**, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

⇒ **art. 496, §§3º e 4º, do NCPC:** não se aplica a remessa necessária

§ 3º **NÃO** se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União** e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - **500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;**



III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também **NÃO se aplica** o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

↪ **art. 502, do NCPC:** coisa julgada material

Art. 502. Denomina-se **coisa julgada material** a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

↪ **art. 503, do NCPC (caput):** coisa julgada formal

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

↪ **art. 504, do NCPC:** não faz coisa julgada

Art. 504. **NÃO FAZEM COISA JULGADA:**

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

↪ **art. 509, do NCPC:** liquidação de sentença

Art. 509. Quando a sentença **condenar ao pagamento de quantia ilíquida**, proceder-se-á à sua **liquidação**, a requerimento do credor ou do devedor:

I - POR ARBITRAMENTO, quando determinado pela sentença, **convencionado pelas partes** ou **exigido pela natureza do objeto da liquidação**;

II - PELO PROCEDIMENTO COMUM, quando houver necessidade de alegar e **provar fato novo**.

§ 1º Quando na sentença houver uma **parte líquida e outra ilíquida**, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor **depender apenas de cálculo aritmético**, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é **VEDADO discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou**.

↪ **art. 511, do NCPC:** prazo para contestação da liquidação de sentença.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a **intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (QUINZE) DIAS**,



observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

↪ **art. 513, do NCPC:** cumprimento de sentença.

Art. 513. O **cumprimento da sentença** será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença **que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.**

§ 2º O **devedor será INTIMADO** para cumprir a sentença:

I - pelo **Diário da Justiça**, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por **carta com aviso de recebimento**, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, **RESSALVADA** a hipótese do inciso IV [intimação por edital de réu revel];

III - por **meio eletrônico**, quando, no caso do § 1º do art. 246 [empresas obrigadas a manter cadastro eletrônico], não tiver procurador constituído nos autos

IV - por **edital**, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

↪ **art. 515, do NCPC:** rol dos títulos executivos judiciais.

Art. 515. São **títulos executivos judiciais**, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - **as decisões** proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - **a decisão homologatória de autocomposição judicial**;

III - **a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza**;

IV - **o formal e a certidão de partilha**, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - **o crédito de auxiliar da justiça**, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - **a sentença penal condenatória transitada em julgado**;

VII - **a sentença arbitral**;

VIII - **a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça**;

IX - **a decisão interlocutória estrangeira**, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

↪ **art. 516, do NCPC:** competência para o cumprimento de sentença.

Art. 516. O cumprimento da sentença **efetuar-se-á perante**:

I - os tribunais, nas causas de sua competência **originária**;

II - o juízo que decidiu a causa no **primeiro grau de jurisdição**;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de **sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo**.



*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente **poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.***

↪ **art. 525, do NCPC:** impugnação ao cumprimento de sentença.

Art. 525. **Transcorrido o prazo** previsto no art. 523 [**15 dias para pagamento voluntário**] sem o pagamento voluntário, **inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO.**

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - **falta ou nulidade da citação** se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - **ilegitimidade de parte;**

III - **inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;**

IV - **penhora incorreta ou avaliação errônea;**

V - **excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;**

VI - **incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;**

VII - **qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação**, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º **Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

§ 5º Na hipótese do § 4º, **NÃO apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada**, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6º **A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, INCLUSIVE os de expropriação**, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe **efeito suspensivo**, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º A **concessão de efeito suspensivo** a que se refere o § 6º **NÃO impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.**

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9º A **concessão de efeito suspensivo** à impugnação deduzida **por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram**, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. **AINDA QUE atribuído efeito suspensivo à impugnação, É LÍCITO ao exequente requerer o prosseguimento da execução**, oferecendo e prestando, nos próprios autos, **caução** suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.



↩ **art. 926 a 928, todos do NCPC:** regras gerais sobre precedentes.

Art. 926. Os **tribunais devem uniformizar sua jurisprudência** e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais **editarão enunciados de súmula** correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais **devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação**.

Art. 927. Os **juízes** e os **tribunais** observarão:

I - as **decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade**;

II - os enunciados de **súmula vinculante**;

III - os **acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

IV - os **enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**;

V - a **orientação do plenário ou do órgão especial** aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 [**vedação à decisão surpresa**] e no art. 489, § 1º [**fundamentação das decisões**], quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A **alteração de tese jurídica** adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser **precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades** que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de **alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos**, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A **modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos** observará a **necessidade de fundamentação** adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais **darão publicidade a seus precedentes**, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se **julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:**

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de **direito material ou processual**.

↩ **art. 947, do NCPC:** incidente de assunção de competência.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando **o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito**, com **grande repercussão social**, **sem repetição em múltiplos processos**.



§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o **relator** proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária **julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar**.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

↪ **art. 966, do NCPC:** julgamento da ação rescisória

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

↪ **art. 966, §4º, do NCPC:** ação anulatória.

§ 4º Os **atos de disposição de direitos**, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo **e homologados pelo juízo**, bem como os **atos homologatórios praticados no curso da execução**, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

↪ **art. 967, do NCPC:** legitimados para a propositura da ação rescisória.

Art. 967. Têm **legitimidade** para propor a ação rescisória:

I - quem foi **parte no processo** ou o seu **sucessor a título universal ou singular**;

II - o **terceiro juridicamente interessado**;

III - o **Ministério Público**:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - **aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção**.



Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

↪ **art. 975, do NCPC:** prazo

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em **2 (DOIS) ANOS** contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º **Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente** o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o **prazo máximo de 5 (CINCO) ANOS, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.**

§ 3º Nas hipóteses de **simulação ou de colusão das partes**, o prazo começa a contar, **para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.**

↪ **art. 994, do NCPC:** espécies recursais

Art. 994. São cabíveis os seguintes **recursos**:

I - **apelação**;

II - **agravo de instrumento**;

III - **agravo interno**;

IV - **embargos de declaração**;

V - **recurso ordinário**;

VI - **recurso especial**;

VII - **recurso extraordinário**;

VIII - **agravo em recurso especial ou extraordinário**;

IX - **embargos de divergência**.

↪ **art. 995, do NCPC:** efeito suspensivo dos recursos

Art. 995. Os recursos **NÃO impedem a eficácia da decisão, SALVO disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.**

Parágrafo único. A **eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa** por **decisão do relator**, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

↪ **art. 998, do NCPC:** desistência

Art. 998. O **recorrente** poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, **desistir do recurso.**

Parágrafo único. A desistência do recurso **NÃO impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.**

↪ **art. 999, do NCPC:** renúncia

Art. 999. A **renúncia ao direito de recorrer** independe da aceitação da outra parte.

↪ **art. 1.007, do NCPC:** preparo





Art. 1.007. **No ato de interposição do recurso**, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo **preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção**.

§ 1º São **dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno**, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A **insuficiência no valor do preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará **deserção** se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (CINCO) DIAS.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que **não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno**, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento **EM DOBRO**, sob pena de deserção.

§ 5º É **VEDADA** a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º **Provando o recorrente justo impedimento**, o relator **relevará a pena de deserção**, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de **5 (CINCO) DIAS** para efetuar o preparo.

§ 7º O **equivoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção**, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

↪ **art. 1.009, caput, do NCPC**: cabimento

Art. 1.009. **Da sentença cabe apelação.**

↪ **art. 1.011, do NCPC**: atitudes do relator

Art. 1.011. **Recebido o recurso** de apelação no tribunal e **distribuído imediatamente**, o **relator**:

I - **decidi-lo-á monocraticamente** apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, **elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado**.

↪ **art. 1.012, caput e incisos, do NCPC**: efeito suspensivo dos recursos

Art. 1.012. A apelação terá **efeito suspensivo**.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que**:

I - **homologa divisão ou demarcação de terras**;

II - **condena a pagar alimentos**;

III - **extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado**;

IV - **julga procedente o pedido de instituição de arbitragem**;

V - **confirma, concede ou revoga tutela provisória**;

VI - **decreta a interdição**.

↪ **art. 1.013, do NCPC**: efeito devolutivo





Art. 1.013. **A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

§ 1º **Serão**, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal **todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.**

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

➤ **art. 1.015, do NCPC:** hipóteses de cabimento do agravo de instrumento

Art. 1.015. Cabe **agravo de instrumento** contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - **tutelas provisórias;**

II - **mérito do processo;**

III - **rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**

IV - **incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;**

V - **rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento** do pedido de sua revogação;

VI - **exibição ou posse de documento ou coisa;**

VII - **exclusão de litisconsorte;**

VIII - **rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**

IX - **admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**

X - **concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**

XI - **redistribuição do ônus da prova** nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra **decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**

➤ **art. 1.017, do NCPC:** formação do instrumento (peças obrigatórias, facultativas e declaração)

Art. 1.017. A **petição** de agravo de instrumento será **instruída:**

I - **OBRIGATORIAMENTE**, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com **declaração de inexistência de qualquer dos documentos** referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - **facultativamente**, com **outras peças** que o agravante reputar úteis.

➤ **art. 1.018, do NCPC:** comunicação do juízo de origem



Art. 1.018. O agravante **PODERÁ** requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º **NÃO** sendo eletrônicos os autos, o agravante **TOMARÁ** a providência prevista no caput, no **PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS** a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O **DESCUMPRIMENTO** da exigência de que trata o § 2º, **DESDE QUE ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO**, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

↪ **art. 1.021, do NCPC:** cabimento do agravo interno

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo **relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado**, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente **impugnar**á especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

↪ **art. 1.022, caput e parágrafos, do NCPC:** cabimento dos embargos de declaração

Art. 1.022. **Cabem** embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - **esclarecer obscuridade** ou **eliminar contradição**;

II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - **corrigir erro material**.

↪ **art. 1.025, do NCPC:** embargos de declaração com finalidade de prequestionamento

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

↪ **art. 1.026, §§ 2º a 3º, do NCPC:** embargos de declaração protelatórios

§ 2º Quando **manifestamente protelatórios os embargos de declaração**, o juiz ou o tribunal, em **decisão fundamentada**, condenará o embargante a pagar ao embargado **MULTA NÃO** excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na **reiteração** de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será **elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa**, **E** a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à **EXCEÇÃO** da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º **NÃO** serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

↪ **art. 1.027, do NCPC:** cabimento

Art. 1.027. **Serão julgados em recurso ordinário:**



I - **pelo Supremo Tribunal Federal**, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - **pelo Superior Tribunal de Justiça**:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

⇒ **art. 774**, do NCPC: ato atentatório à dignidade da justiça na execução.

Art. 774. Considera-se **atentatória à dignidade da justiça** a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - **frauda a execução**;

II - **se opõe maliciosamente à execução**, empregando ardis e meios artificiosos;

III - **dificulta ou embaraça a realização da penhora**;

IV - **resiste injustificadamente às ordens judiciais**;

V - **intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus**.

⇒ **art. 779**, do NCPC: legitimados para sofrer a execução.

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o **devedor**, reconhecido como tal no título executivo; (...).

II - o **espólio**, os **herdeiros** ou os **sucessores do devedor**;

III - o **novo devedor que assumiu**, com o consentimento do credor, a **obrigação** resultante do título executivo;

IV - o **fiador do débito** constante em título extrajudicial;

V - o **responsável titular do bem** vinculado por garantia real ao pagamento do débito; (...).

⇒ **art. 781**, do NCPC: competência para a execução.

Art. 781. A **execução fundada em título extrajudicial** será processada perante o **juízo competente**, observando-se o seguinte:

I - a execução **poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos**;

II - tendo **mais de um domicílio**, o executado poderá ser demandado no **foro de qualquer deles**;

III - sendo **incerto ou desconhecido** o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no **lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente**;

IV - havendo **mais de um devedor, com diferentes domicílios**, a execução será **proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente**;

V - a execução poderá ser proposta no **foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado**.

⇒ **art. 784**, do NCPC: enumera os títulos executivos extrajudiciais.



Art. 784. **São títulos executivos extrajudiciais:**

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

↩ **art. 790**, do NCPC: bens sujeitos à execução.

Art. 790. São sujeitos à execução os **bens**:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

↩ **art. 792**, do NCPC: situações consideradas como fraude à execução.

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem **É CONSIDERADA FRAUDE À EXECUÇÃO**:

*I - **quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público**, se houver;*

*II - **quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução**, na forma do art. 828;*



III - *quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;*

IV - *quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

V - *nos demais casos expressos em lei.*

⇒ **art. 803**, do NCPC: nulidade da execução.

Art. 803. É **NULA** a execução se:

I - o **título executivo extrajudicial NÃO** corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado **NÃO** for regularmente citado;

III - for **instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.**

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

⇒ **art. 825**, do NCPC: formas de expropriação.

Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

⇒ **art. 827**, do NCPC: honorários e pagamento da dívida.

Art. 827. Ao despachar a inicial, o **juiz fixará**, de plano, **os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.**

§ 1º No caso de **integral pagamento no prazo de 3 (TRÊS) DIAS**, o valor dos honorários advocatícios será **REDUZIDO PELA METADE.**

§ 2º O valor dos honorários **poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução**, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

⇒ **art. 830**, do NCPC: arresto dos bens pelo Oficial de Justiça.

Art. 830. Se o oficial de justiça **NÃO encontrar o executado**, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos **10 (DEZ) DIAS** seguintes à efetivação do arresto, **o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos** e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o **arresto converter-se-á em penhora**, independentemente de termo.

⇒ **art. 833**, do NCPC: bem impenhoráveis.

Art. 833. **SÃO IMPENHORÁVEIS:**

I - os **bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;**



*II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, **SALVO** os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, **SALVO** se de elevado valor;*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, **RESSALVADO** o § 2º [pagamento de obrigação alimentícia e valores superiores a 50 salários mínimos];*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, **SALVO** se essas forem penhoradas;*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, **DESDE QUE** trabalhada pela família;*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

✍ **art. 835**, do NCPC: ordem preferencial da execução.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.



⇒ **art. 847**, do NCPC: substituição dos bens da penhora.

Art. 847. O **executado** pode, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** contado da intimação da penhora, **requerer a substituição do bem penhorado**, desde que **COMPROVE QUE LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE**.

§ 1º O juiz **SÓ AUTORIZARÁ** a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

⇒ **art. 848**, do NCPC: hipóteses nas quais as partes poderão solicitar a substituição da penhora.

Art. 848. As **PARTES** poderão requerer a substituição da penhora se:

I - ela **NÃO** obedecer à **ordem legal**;

II - ela **NÃO** incidir sobre os **bens designados em lei, contrato ou ato judicial** para o pagamento;

III - havendo **bens no foro da execução**, outros tiverem sido penhorados;

IV - havendo **bens livres**, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - ela incidir sobre **bens de baixa liquidez**;

VI - **fracassar a tentativa de alienação judicial do bem**; ou

VII - o **executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei**.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

⇒ **art. 876**, do NCPC: adjudicação.

Art. 876. É **lícito** ao exequente, oferecendo **preço não inferior ao da avaliação**, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o **executado será intimado** do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.



§ 4º Se o **valor do crédito** for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação **depositará de imediato a diferença**, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a **execução prosseguirá** pelo saldo remanescente.

⇒ **art. 879**, do NCPC: alienação.

Art. 879. A **alienação** far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

⇒ **art. 880**, do NCPC: alienação por leiloeiro.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a **alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário**.

§ 1º O **juiz fixará o prazo** em que a alienação deve ser efetivada, a **forma de publicidade**, o **preço mínimo**, as **condições de pagamento**, as **garantias** e, se for o caso, a **comissão de corretagem**.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a **carta de alienação** e o **mandado de imissão** na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a **ordem de entrega** ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que **3 (TRÊS) ANOS**.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

⇒ **art. 914**, do NCPC: embargos à execução.

Art. 914. O executado, **INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA**, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de **embargos**.

§ 1º Os embargos à execução serão **distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes**, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

⇒ **art. 915**, do NCPC: prazo para opor embargos.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

⇒ **art. 916**, do NCPC: parcelamento da execução.

Art. 916. No **prazo para embargos**, **RECONHECENDO** o crédito do exequente e **COMPROVANDO** o depósito de **TRINTA POR CENTO** do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido



pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (CINCO) DIAS.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e **serão suspensos os atos executivos.**

§ 4º **INDEFERIDA** a proposta, **seguir-se-ão os atos executivos**, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O **NÃO pagamento de qualquer** das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo **importa renúncia ao direito de opor embargos.**

§ 7º O disposto neste artigo **NÃO SE APLICA AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.**

↪ **art. 917**, do NCPC: alegações do executado nos embargos.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá **ALEGAR**:

I - **inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;**

II - **penhora incorreta ou avaliação errônea;**

III - **excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;**

IV - **retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;**

V - **incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;**

VI - **qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.**

↪ **art. 539, caput, do NCPC**: obrigações consignáveis.

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a **consignação da quantia ou da coisa devida.**

↪ **art. 539, §§, do NCPC**: consignação extrajudicial

§ 1º Tratando-se de **obrigação em dinheiro**, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para a manifestação de recusa.

§ 2º **Decorrido** o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, **considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.**

§ 3º Ocorrendo a **recusa**, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser **proposta, dentro de 1 (UM) MÊS, a ação de consignação**, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.



§ 4º **NÃO** proposta a ação no prazo do § 3º, **ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.**

↪ **art. 541, do NCPC:** consignação em prestações sucessivas

Art. 541. Tratando-se de **prestações sucessivas**, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, **DESDE QUE** o faça em **ATÉ 5 (CINCO) DIAS** contados da data do respectivo vencimento.

↪ **art. 544, do NCPC:** matérias que podem ser arguidas na contestação

Art. 544. **Na contestação**, o réu poderá alegar que:

I - **NÃO** houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - **foi justa a recusa;**

III - o **depósito não se efetuou no prazo ou no lugar** do pagamento;

IV - o **depósito não é integral.**

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

↪ **arts. 547 e 548, ambos do NCPC:** consignação incognitio

Art. 547. Se ocorrer **dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento**, o autor requerará o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 548. No caso do art. 547:

I - **NÃO** comparecendo **pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação** de coisas vagas;

II - **comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;**

III - **comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação**, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

↪ **art. 550, do NCCP:** ação de exigir contas.

Art. 550. Aquele que **afirmar** ser titular do direito de **exigir contas** requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**.

§ 1º Na **petição inicial**, o autor especificará, detalhadamente, as **razões** pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º **Prestadas as contas**, o autor terá **15 (QUINZE) DIAS** para se **manifestar**, prossequindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro [procedimento comum].

§ 3º A **impugnação** das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu **NÃO contestar** o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355 [designação da audiência de conciliação e de mediação].

§ 5º A **decisão** que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.



§ 6º **Se o réu apresentar** as contas no prazo previsto no § 5º, **seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias**, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

↪ **art. 567, caput, do NCPC:** conceito de embargos de terceiro

Art. 674. Quem, **NÃO sendo parte no processo**, sofrer **constrição ou ameaça de constrição** sobre **bens que possua ou sobre os quais tenha direito** incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

↪ **art. 567, §2º, do NCPC:** conceito de terceiros

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o **cônjuge ou companheiro**, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 [alienação de bem indivisível sobre o qual o cônjuge ou companheiro tenha quota-parte];

II - o **adquirente** de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem **sofre constrição judicial** de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o **credor com garantia real** para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

↪ **art. 700, do NCPC:** cabimento da ação monitória

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em **PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO**, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o **pagamento** de quantia em dinheiro;

II - a **entrega de coisa fungível ou infungível** ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de **obrigação de fazer ou de não fazer**.

↪ **art. 712, do NCPC:** conceito de restauração de autos.

Art. 712. Verificado o **desaparecimento dos autos**, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, **promover-lhes a restauração**.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

2 - Lei do Mandado de Segurança

↪ **art. 5º, LXIX e LXX:** mandado de segurança na CF:

LXIX – conceder-se-á **mandado de segurança** para **proteger direito líquido e certo**, **NÃO** amparado por **"habeas-corpus" ou "habeas-data"**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

LXX – o mandado de segurança coletivo **pode ser impetrado** por:

a) **partido político** com representação no Congresso Nacional;

b) **organização sindical, entidade de classe ou associação** legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.



⇒ **art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009:** cabimento do mandado de segurança

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo, NÃO** amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

⇒ **art. 1º, §3º, Lei nº 12.016/2009:** autoridade coatora

§ 3º Considera-se **autoridade coatora** aquela que tenha **praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática**.

⇒ **art. 3º, Lei nº 12.016/2009:** legitimação extraordinária no mandado de segurança

Art. 3º O **titular de direito líquido e certo decorrente de direito**, em condições idênticas, **de terceiro** poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o **seu titular não o fizer, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, quando notificado judicialmente**.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.

⇒ **art. 5º, da Lei nº 12.016/2009:** casos de não concessão do MS.

Art. 5º **NÃO** se concederá **mandado de segurança** quando se tratar:

I - **de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;**

II - **de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;**

III - **de decisão judicial transitada em julgado.**

Parágrafo único. Vetado

⇒ **art. 14, da Lei nº 12.016/2009:** recurso.

Art. 14. Da **sentença**, denegando ou concedendo o mandado, cabe **apelação**.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita **obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição**.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança **pode ser executada provisoriamente, SALVO** nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

⇒ **art. 21, da Lei nº 12.016/2009:** mandado de segurança coletivo.

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:



I - **coletivos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - **individuais homogêneas**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

✍ **art. 22, da Lei nº 12.016/2009**: coisa julgada e desistência da ação individual.

Veja:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença **fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante**.

§ 1º O mandado de segurança coletivo **NÃO** induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

✍ **art. 23, da Lei nº 12.016/2009**: prazo decadencial.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

3 - Lei da Ação Popular

✍ **art. 5º, LXXIII: previsão constitucional da AP**

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

✍ **art. 5º, da LACP: legitimidade para propositura da AP**

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

✍ **art. 1º, da LAP: cabimento da AP**



Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

1º Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

4 - Lei do Habeas Data

✍ **Art. 2º, da Lei nº 9.507/97:** prazos do habeas data.

Art. 2º O **requerimento** será **apresentado ao órgão ou entidade depositária** do registro ou banco de dados e **será deferido ou indeferido no PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS.**

Parágrafo único. A **decisão** será **comunicada ao requerente em VINTE E QUATRO HORAS.**

✍ **Art. 7º, da Lei nº 9.507/97:** hipóteses de concessão do habeas data.

Art. 7º **Conceder-se-á** habeas data:

I - para **assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;



II - para a **retificação** de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a **anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro** mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

↪ **Art. 8º, da Lei nº 9.507/97:** petição inicial e provas.

Art. 8º A **petição inicial**, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em **duas vias**, e os **documentos que instruírem a primeira** serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com **prova**:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

↪ **Art. 13, da Lei nº 9.507/97:** decisão de procedência.

Art. 13. Na decisão, se **julgar procedente o pedido**, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - **apresente** ao impetrante as **informações** a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - **apresente** em juízo a **prova da retificação ou da anotação** feita nos assentamentos do impetrante.

↪ **Art. 19, da Lei nº 9.507/97:** prioridade do Habeas Data.

Art. 19. Os processos de habeas data **terão prioridade sobre todos os atos judiciais, EXCETO habeas-corpus e mandado de segurança**. Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

5 - Lei do Mandado de Injunção

↪ **Art. 2º, da Lei nº 13.300/2016:** concessão do Mandado de Injunção.

Art. 2º **Conceder-se-á mandado de injunção** sempre que a **falta total ou parcial de norma regulamentadora** torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

↪ **Art. 3º, da Lei nº 13.300/2016:** legitimados MI.

Art. 3º São **legitimados** para o mandado de injunção, como impetrantes, as **pessoas naturais ou jurídicas** que se afirmam **titulares** dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

↪ **Art. 8º, da Lei nº 13.300/2016:** reconhecimento da mora legislativa.

Art. 8º Reconhecido o estado de **mora legislativa**, será deferida a injunção para:



I - **determinar prazo razoável** para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;

II - **estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas** reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Parágrafo único. **Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do caput quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma.**

⇒ **Art. 9º, da Lei nº 13.300/2016:** efeitos da decisão.

Art. 9º A decisão terá **eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.**

§ 1º Poderá ser conferida **EFICÁCIA ULTRA PARTES OU ERGA OMNES** à decisão, quando isso **for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.**

§ 2º Transitada em julgado a decisão, seus **efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.**

§ 3º O indeferimento do pedido por insuficiência de prova não impede a renovação da impetração fundada em outros elementos probatórios.